



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000805/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.734 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DAS GRACAS MULLER BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.627,20, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.100,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 3.602,50 (fls. 10/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-28.606, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 47/52):

A notificação de lançamento de fls. 9/11 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 7.627,20. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, quando foi apurada a seguinte infração, descrita à fl. 10:

“Dedução indevida de despesas médicas.

...

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.100,00, referente aos pagamentos declarados para Juliano Botelho, fisioterapeuta.

Tendo em vista o valor exagerado da dedução pleiteada em relação ao total de rendimentos declarados, a contribuinte foi intimada para comprovação da efetividade dos pagamentos que, conforme recibos apresentados teriam sido feitos nas seguintes datas: 30/05/2004: R\$ 1.100,00 + 30/06/2004: R\$ 1.800,00 + 28/07/2004: R\$ 1.800,00 + 27/08/2004: R\$ 1.900,00 + 30/09/2004: R\$ 1.800,00 + 29/10/2004: R\$ 1.800,00 + 30/11/2004: R\$ 1.700,00 + 20/12/2004: R\$ 1.200,00.

Em atendimento ao Termo de Intimação n. 139/2007 a contribuinte apresentou cópia dos extratos bancários relativos à sua conta corrente n. 02653-0/100.000 do Banco Itaú, para comprovação da efetividade dos pagamentos, efetuados, segundo ela, em dinheiro. Todavia, em análise dos extratos apresentados, observa-se que foram efetuados, sempre entre os dias 24 e 27 de cada mês, saques em valores insuficientes para os pagamentos declarados, correspondentes a menos de 50% da quantia declarada em cada mês, não havendo, portanto, compatibilidade entre os valores e as datas dos saques, em comparação com os pagamentos declarados.”

A notificada, por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 12), apresentou a impugnação de fls. 1/8, na qual aduziu, em síntese:

- equivocou-se o auditor fiscal quando mencionou que o valor das despesas médicas da contribuinte foi exagerado em relação ao total de rendimentos declarado, porquanto não há limite na legislação que estabeleça tal relação; ademais, os rendimentos declarados somaram R\$ 74.776,90, ao passo que as despesas médicas, R\$ 13.100,00 (menos de 18 % da renda declarada);
- se o agente fiscal entendeu que haveria limite, importa indagar o fato de não haver glosado o total das despesas médicas, escolhendo apenas uma parte;

- com fulcro no art. 845, § 1º, do RIR/1999, e de se frisar que não se pode lançar por suposição, em detrimento da legalidade, do bom senso e da razoabilidade;
- a notificada efetuou os pagamentos em moeda corrente, já que nada a obriga a sua realização em meio diverso; além disso, conforme **declarou o próprio profissional**, os pagamentos, embora realizados em diversas parcelas, constituíram-se em recibo único acusando o total mensal;
- em caso de dúvida, poderia proceder o Fisco à perícia, de acordo com o art. 18, § 3º, do Decreto n. 70.235/1972, o que não foi realizado por comodidade, e não tendo demonstrado a inexatidão dos documentos encontra voz contrária nos diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementas às fls. 5/7);
- **além dos recibos mensais, juntam-se declaração do profissional e cópia das fichas de controle das sessões de fisioterapia;**
- requer, por fim, o cancelamento da notificação e que as decisões e outros expedientes sejam encaminhados diretamente a seus procuradores.

Para amparo de suas alegações, a interessada fez colacionar os elementos de fls. 13/26.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/04/2010 (fls. 54), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 14/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 55/59), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, registrando que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, conforme atestam o relatório e prontuário de acompanhamento das sessões realizadas pelo fisioterapeuta Juliano Botelho - CREFITO 66418F, foram realizadas seguindo prescrição médica, ante ao quadro mórbido que acometera a Recorrente.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e arquivamento do feito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/64.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa da despesa realizada com o fisioterapeuta Juliano Botelho – CREFITO 66418F, no valor de R\$ 13.100,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões recursais, no sentido do acatamento da aludida despesa lançada na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos, declaração e prontuário de acompanhamento descritivo apresentados, exclusivamente por falta de comprovação dos respectivos dispêndios, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas fisioterápicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, **ou mesmo questionado pela decisão recorrida**, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Assim, em que pese as razões antes citadas, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em confronto com os fundamentos motivadores da glosa subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 50/51):

Não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se, conforme o Termo e Intimação n. 139/2007, **fossem realizadas as comprovações dos efetivos pagamentos declarados ao fisioterapeuta Juliano Botelho, na monta de R\$ 13.100,00.**

O acolhimento das demais despesas médicas declaradas: Unimed - R\$ 1.812,48 e Renata Luzia Moreira - R\$ 2.000,00, excluídas da glosa levada a efeito no lançamento, não foram consideradas exageradas pela Fiscalização, a qual não buscou, então, maior aprofundamento, bastando o exame dos recibos oferecidos no decorrer da revisão

realizada. Por outro lado, de acordo com o já citado art. 73, § 1º, do RIR/1999, pode e deve proceder a exames específicos, se for o caso.

Os dezoito por cento indicados pela interessada, relativos ao cotejo das despesas glosadas (R\$ 13.100,00) em relação ao total dos rendimentos tributáveis ou não (R\$ 74.776,90), são, ao contrário do arguido, significativos, porquanto não levou a contribuinte em consideração, entre outros itens, as demais despesas médicas, o incremento patrimonial havido no período, o IRRF, e todos os gastos próprios do cotidiano.

De toda sorte, é de se repisar que o indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a demandar da contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos desses**, sendo que a salvaguarda da administração e' necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

Nenhum extrato ou documento bancário apresentado pela interessada, nos termos narrados a fl. 10, permitiu, em comparação com os recibos emitidos por Juliano Botelho, visualizar alguma compatibilidade, conforme já constante do relato.

A declaração do profissional em questão, à fl. 13, acompanhada do detalhamento do tratamento às fls. 14/22, também não trazem auxílio à interessada, porquanto não se prestam para a comprovação dos pagamentos de pretensos serviços fisioterápicos realizados.

Em face do que se verifica na impugnação, **não houve por parte da impugnante preocupação em fazer demonstrar os pagamentos que foram glosados**, correspondentes a oito recibos, de valores entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.900,00, o que propiciaria, se verdadeiros, a perquirição com base nos extratos bancários.

(...)

A impugnante, ao citar o art. 845, § 1º, do RIR/1999, traduz de forma isolada as bases do lançamento, porquanto os esclarecimentos que foram prestados pela contribuinte no decorrer da revisão realizada - e isso restou assaz expresso na descrição dos fatos à fl. 10 - não foram satisfatórios, uma vez que os dados contidos nos extratos bancários oferecidos não demonstravam a compatibilidade necessária com os valores e datas expressos nos recibos emitidos pelo fisioterapeuta; daí, aplica-se o que dispõe o inciso II do mesmo artigo.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo fisioterapeuta acompanhada do prontuário descritivo do tratamento e sessões realizadas no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 16/33), e autenticadas no Cartório de Tabelionato do 2º Ofício de Visconde do Rio Branco-MG, aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 35/37), contém os requisitos previstos na legislação de regência (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), restando comprovado, ao meu sentir, os dispêndios realizados, suprimindo assim a omissão apontada, razão pela qual afasto a glosa operada.

Ademais, cabe também ressaltar que a Recorrente declarou na DAA/2005 possuir "*dinheiro em mãos e bancos Brasil*", o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando a declaração, os prontuários e recibos emitidos pelo profissional prestador dos serviços fisioterápicos contratados, ante ao estado mórbido que acometera a Recorrente, ao teor do relatório médico que instrui a peça recursal (fls. 60/62) – merece acolhida as informações

contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2005 (fls. 34), presumindo-se também que a DAA tenha sido apresentada tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica declarada, no valor de R\$ 13.100,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto